



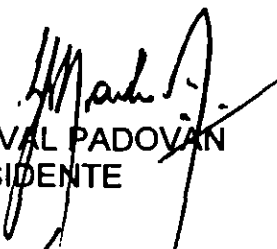
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005205/2001-27
Recurso nº. : 140.513 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX: 1999
Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e DELFIM VERDE
EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.391

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO –SP I e DELFIM VERDE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência. Vencido o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes (Relator) que rejeitou a proposta de diligência. Designado o Conselheiro Nelson Lósso Filho para redigir o voto vencedor da diligência.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005205/2001-27
Resolução nº. : 108-00.391
Recurso nº. : 140.513
Recorrentes : 4ªTURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e DELFIM VERDE
EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de retorno da Resolução 108-00.278 de 10 de agosto de 2005, relativa aos recursos interpostos, voluntário e de ofício, após a decisão da DRJ de São Paulo, onde os membros desta Oitava Câmara decidiram converter o julgamento em diligência para se trazer à lide documentos necessários à apuração dos fatos e para formação de convicção, comprovando-se a opção pela tributação pelo lucro real anual no ano calendário 1998 em contraposição com as conclusões do auditor fiscal, à época da lavratura dos autos de infração.

Foi proposto à DRF Jurisdicionante, sede do domicílio da pessoa jurídica, DRF SÃO PAULO, a anexação dos documentos:

- 1) Cópia do recibo de entrega da DIPJ 1999, Ano Calendário 1998 original, normal, número 1198122, arquivado na repartição;
- 2) Cópia da DIPJ 1999, Ano Calendário 1998 original, normal, número 1198122, arquivado na repartição;
- 3) Cópia dos DARF do IRPJ, quitados relativos ao ano 1998, anual ou trimestral;
- 4) Cópias das DCTF do 1º ao 4º trimestres 1998;

Cumprindo a retro Resolução a DRF/DERAT-SPO/DICAT/EQCOB intimou o Contribuinte em 15/02/2006, doc.fls.1.100, para juntada dos citados de documentos, obtendo a resposta de fls.1.173.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005205/2001-27
Resolução nº. : 108-00.391

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo recorreu a esta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, sendo interessada a empresa DELFIM VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 61.738.944/0001-55, com endereço à Rua Bandeira Paulista, 716, 4º andar, conjunto 43, sala 01, Itaim Bibi, São Paulo, SP, de sua decisão que considerou parcialmente improcedente o lançamento objeto do Auto de Infração IRPJ, doc.fl.s. 205/212, e decorrentes PIS, COFINS e Contribuição Social, fl.s. 213/229, conforme a ementa do Acórdão DRJ/SPOI N º 4.781 de 05 de fevereiro de 2004, doc.fl.s. 947/984, que transcrevo:

"OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. Comprovada na fase impugnatória, ainda que parcialmente, a origem de valores levados a crédito em contas correntes do contribuinte, é de se exonerar do lançamento referidas parcelas, mantendo-se a exigência quanto às demais.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. Apurados no ano-calendário objeto da ação fiscal, prejuízo fiscal (IRPJ) e base de cálculo negativa (CSLL), devem os mesmos ser compensados com os valores ora mantidos, assim como, dentro dos limites legais, os valores relativos a essas mesmas rubricas, advindos de anos-calendários anteriores.

MULTA AGRAVADA. DESCABIMENTO. Não comprovado nos autos, o evidente intuito de fraude, previsto pelos arts. 71 a 73 da Lei nº. 4.502/1964, descabe a aplicação da multa agravada, reduzindo-o, entretanto, ao percentual determinado pelo inciso I do art. 44, da Lei nº. 9.430/1996.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL. Por decorrerem dos mesmos motivos de fato e de direito, igual destino deverão ter os lançamentos reflexos."

A matéria excluída pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo corresponde à parcela dos créditos em contas correntes em instituições financeiras tidas como comprovadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005205/2001-27

Resolução nº. : 108-00.391

A autoridade "a quo" também reduziu o crédito tributário pelos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa CSLL, e exonerou a aplicação da multa de ofício em 150%, do inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96, por entender que não foi comprovado o evidente intuito de fraude.

O auditor fiscal autuante lavrou o Termo de Constatação, doc.fl.s. 201/204, onde relacionou os créditos considerados como omissão de receita – aportes financeiros não comprovados, de acordo com o artigo 42 da Lei 9.430/96.

A impugnação protocolizada em 28 de setembro de 2001, fl.s. 243/256, continha os seguintes argumentos, em síntese:

- Houve equívoco do auditor fiscal ao tributar valores em conta de passivo a título de empréstimos como receitas operacionais.
- O fisco utilizou apenas cópias de algumas folhas do livro Diário e uma planilha.
- Traz diversos documentos, fl.s. 263/872, para comprovar os valores impugnados.
- Diz que não foram observados os prejuízos fiscais e as bases negativas da CSLL.
- Pede o afastamento da multa agravada, pois não houve a comprovação da intenção de fraudar.
- Por final, refuta a aplicação da cobrança dos juros de mora pela taxa Selic.

Pelo acórdão retro foi mantida a exigência tributária, como demonstrada às fl.s. 982/984 do Acórdão, reduzindo o IRPJ e por consequência o PIS, COFINS e CSLL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005205/2001-27
Resolução nº. : 108-00.391

Cientificada em 27 de fevereiro de 2004 do Acórdão DRJ/SPOI 4.781, novamente irresignada com a parcela mantida da exigência tributária, o contribuinte apresentou em 29 de março de 2004 seu recurso voluntário, doc.fl. 994/1014, onde alega em síntese o abaixo exposto, baseando-se nos documentos trazidos anteriormente ao processo:

- Preliminarmente, houve erro no lançamento com apuração trimestral, sendo que segundo a declaração de rendimentos a base de cálculo foi anual.
- No mérito, o julgador de primeira instância deixou de acatar as seguintes provas por documentação apresentada:
 - Empréstimos concedidos por Albérico Carlos da Silva;
 - Conta corrente mantida com um dos sócios da pessoa jurídica;
 - Confissão de dívidas com dação em pagamento parcial;
 - Transferência entre contas da pessoa jurídica.

A recorrente efetuou o arrolamento de bens conforme documentos às fls. 1022 e 1025.

A recorrente apresentou em 04 de julho de 2005 seu memorial, juntados conforme despacho do Sr. Presidente desta Câmara, doc.fl. 1.027 a 1.082, devida ciência ao Sr. Procurador, fls. 1027, com aprovação unânime dos Conselheiros.

Como já relatado, foram anexados os documentos de fls. 1.092/1.182 atendendo o contido na Resolução.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005205/2001-27
Resolução nº. : 108-00.391

VOTO VENCIDO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Os recursos, de ofício e voluntário, preenchem os pressupostos de admissibilidade, merecendo serem conhecidos.

Preliminarmente, antes de proceder ao exame do mérito do presente recurso, após a leitura do minucioso relatório, devo registrar meu posicionamento quanto à proposta de transformação do julgamento em diligência efetuada pela ilustre conselheira Karem Jureidini Dias, no sentido do retorno dos autos à repartição de origem para que sejam juntados ao processo as comprovações das origens dos valores creditados na conta corrente no. 66.066, agencia 0327 da Caixa Econômica Federal mantida em nome do Sr. Alberto Carlos da Silva.

Entendo desnecessária tal iniciativa, pois considero os elementos constantes do processo, relatórios, extratos, contratos, avisos bancários, suficientes para formar minha convicção. Haja vista que, ao meu ver, deveriam ser comprovados nos autos apenas a origem dos recursos transferidos para a conta corrente da pessoa jurídica.

Assim sendo, por entender despicienda a realização da diligência, voto no sentido de rejeitar a proposta para sua realização.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13808.005205/2001-27
Resolução nº : 108-00.391

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator Designado

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o ilustre relator, peço vênias para dele discordar quanto à desnecessidade da realização de diligência fiscal para confirmação do mútuo realizado entre a contribuinte e a pessoa física que mantinha relação com ela.

Do relato verbal apresentado pelo Conselheiro Relator, extraio que a matéria que me cabe discutir gira em torno da origem dos valores creditados na conta-corrente da empresa e contabilizados como mútuo com o Sr. Alberico Carlos da Silva.

Não posso concordar com os argumentos apresentados pelo Relator para justificar a exoneração pretendida, no sentido de que a simples transferência de numerário da conta-corrente do Sr. Alberico Carlos da Silva para a da autuada comprovaria o mútuo realizado e, conseqüentemente, a origem dos depósitos na conta-corrente da pessoa jurídica.

Para ser ilidida, a presunção legal contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 depende da comprovação da origem dos valores creditados. Entende-se como origem, o fato econômico que propiciou a disponibilidade do numerário na referida conta-corrente bancária.

Sustenta a recorrente que manteve mútuo com o Sr. Alberico Carlos da Silva, entretanto os elementos juntados aos autos não comprovam esta alegação, pois este senhor exercia diversas atividades junto aos adquirentes de imóveis da contribuinte e até mesmo perante a Caixa Econômica Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

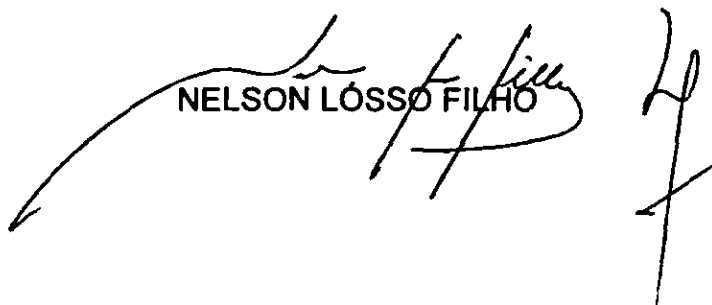
Processo nº : 13808.005205/2001-27
Resolução nº : 108-00.391

Portanto, os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessária a comprovação da origem dos valores depositados na conta-corrente bancária da pessoa física mutuante, para afastar a hipótese de que o senhor Alberico Carlos da Silva atuava como uma interposta pessoa ligada à pessoa jurídica, intermediário entre esta e os compradores dos imóveis, com o objetivo de sonegar receitas tributáveis.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição local da Secretaria da Receita Federal, para que seja determinada a origem dos valores creditados na conta-corrente bancária nº 66.006-6, da Agência nº 327, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Sr. Alberico Carlos da Silva, que sustentaram as transferências para a conta-corrente da autuada.

Depois de realizado o procedimento fiscal para a comprovação da origem dos numerários depositados na conta-corrente bancária do supridor de recursos à empresa, relativo ao exercício de 1989, período-base de 1988, deve ser dado ciência do resultado da diligência à recorrente, abrindo-se prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.


NELSON LOSSÓ FILHO